2

LEI Nº.1.044/69

APROVA O QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º : Fica aprovado o quadro de Pessoal que acompanha a presente Lei.

ART. 2º - Os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração são providos em comissões, mediante livre escolha do Prefeito, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para o investimento no serviço público.

§ ÙNICO - Fica proibido a acumulação de cargos de confiança, sempre recaindo a livre escolha do Prefeito em pessoas diferentes.

ART. 3º - As funções gratificadas são providas em comissão, por livre escolha do Prefeito, dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham, além do merecimento, comprovada eficiência e capacidade, respeitada a qualificação indicada no anexo.

§ ÙNICO - Os atuais titulares de cargos de chefia correspondentes a funções gratificadas criadas por esta lei e que não possuem a qualificação exigida em técnico de contabilidade bloquearão a respectiva vaga, sendo enquadrados como Escriturários, sem prejuizo do disposto no artigo 10º e seus parágrafos, se fôr o caso .

ART. 4º - Todos os cargos de provimento em caráter efetivo serão preenchidos mediante aprovação em concurso de provas escritas, práticas ou práticas oraes, oraes e, subsidiariamente, de títulos.

§ 1º - Os candidatos ficarão sujeitos às exigências do Estatuto dos funcionários municipais (Lei nº.296/;

§ 2º - Na inscrição ao concurso, a idade dos candidatos que já estejam servindo ao Município, será considerada a de sua entrada em serviço e não a atual.

§ 3º - Os servidores que já tenham obtido estabilidade até vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete (24/1º/1967) ocuparação independentimente de concurso, as vagas nas funções que ora exercem, em caráter definitivo.

ART. 5º - Observa-se-a na realização dos concursos, sem prejuizo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - O edital de concurso fixará prazo para as inscrições igual ou superior a 30 (trinta) dias;

II - Não se publicará edital do concurso provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade do concurso anterior; havendo candidato aprovado e não convocado para entrar em exercício.

III - Os concursos serão validos por dois (2) anos, a contar da data da publicação dos resultados;

IV - A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação nos concursos realizados no prazo previsto no ítem - III deste artigo;

V - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitam a comprovação por parte do candidato das qualificações e requisitos exigidos pelo concurso;

VI - As provas de capacidade obedecerão normas estabelecidas pelo Departamento de Assistência aos Municípios, que dispõe do Regulamento sôbre o procedimento a ser seguido;

VII - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência do candidato por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atrazo, em sua eliminação "ex:ofício";

VIII - Aos candidatos serão assegurados os meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações dos resultados e nomeações dos candidatos.

ART. 6º - O Prefeito designará, cinco (5) dias antes da data marcada para a realização do concurso uma Comissão examinadora composta de treis (3) membros para preparar, aplicar e julgar as provas, sendo um de seus membros designado pela Câmara Municipal.

§ 1º - Dentro os 3 (três) o Prefeito escolherá o Presidente da Comissão .

§ 2º - A critério do Prefeito, poderá ser designada uma Comissão Examinadora para cada uma das matérias ou, ainda uma única para examinar tôdas as matérias.

§ 3º - A escolha dos membros das Comissões examinadores recairá em pessoas que tenham amplo conhecimento das matérias a examinar, e de recolhecida idoneidade moral.

ART. 7º - A Comissão examinadora reunir:se:á 3 (três) horas antes da realização de cada prova, preparando as questões, que serão a seguir datilografadas pelo Serviço de Pessoal, sob a fiscalização da Comissão.

ART. 8º - Cada comissão examinadora será auxiliada por funcionários efetivos da Prefeitura, designados especialmente pelo Prefeito, 5 (cinco) dias antes da realização do concurso.

ART. 9º - A atividade eventual ou variável do serviço público municipal compreende:

a) - A especialização para cuja execução não dispenha a administração do servidor habilitado;

b) - A do Pessoal contratado para obras, inclusive a do trabalho menor admitido mediante contrato redigido pela Legislação trabalhista, sob a rubrica "Pessoal de Obras" , à conta de dotação global, recurso próprio de serviço ou fundo especial.

§ 1º - O contrato para atividade eventual ou variável será firmado por prazo determinado ou obra certa.

§ 2º - È vetado, sob pena de responsabilidade, desviar pessoal contratado para atividade eventual ou variável, para trabalho diferente daquele que foi admitido.

ART. 10º - Desde que haja vaga no quadro a que se refere o art. 1º desta Lei, não havendo por outro concurso nos dois (2) ùltimos anos o servidor não estável poderá ser enquadrado interinamente, ficando sujeito a confirmação do enquadramento, desde que haja aprovado e classificado em concurso a ser realizado.

§ 1º - O concruso será públicado, observadas as disposições do artigo 5º, devendo ser realizado obrigatóriamente dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação desta lei.

§ 2º - Os servidores que não obtiverem aprovação e classificação que permitam a confirmação de seu enquadramento serão automática - mente desligados do serviço público Municipal, a partir de 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da publicação do resultado do concurso.

ART. 11º - Obriga:se todo servidor ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao seu cargo, conforme estabelecido no quadro de pessoal, dispondo a administração, em regulamento, os critérios de contrôle da frequência de todo o pessoal (assiduídades e pontualidades). - (Anexo nº 2)

§1º - È obrigatório o cumprimento das horas de trabalho por semana fixado no quadro de pessoal para os titulares de cargo de confiança e funções gratificadas.

§ 2º - As horas de trabalho semanais será de 44 horas, não podendo o servidor, na função daquele cargo, perceber outras remunerações, a qualquer título.

ART. 12º - Para preenchimento de cargos da Câmara Municipal igualmente será observadas esta lei, sendo então exercidas pelo Presidente da Câmara as atribuições ao Prefeito que designará um membro na comissão criada pelo artigo 6º desta Lei.

ART. 13º - O valor do abono-família previsto no estatutos dos funionários públicos municipais, como adicionais, será de NCR$5,00 (cinco-cruzeiros novos) por dependente.

§ 1º - O abono de família será concedido, na forma da Lei, ao funcionário ativo ou inativo.

a) - pela espôsa;
b) - por filho menor de 18 (dezoito) anos;
e) - por filho inválido ou mentalmente incapaz;
d) - po r filha solteira que não tiver profissão lucrativa;
e) - por filho estudante que frequentar curso superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Govêrno, e que não exerça atividades lucrativas, até a idade de 22 (vinte e dois) anos.

§ 2º - Compreendem-se como filhos, para fins dêste artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, e abôno de família será concedido àquela que tiver o maior vencimento.

§ 4º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 5º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

ART. 14º - O abono de família será pago, ainda, nos casos em que o funcio-

nário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos, remuneração ou proventos.

§ ÚNICO - O abôno de família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou concignação em fôlha, inclusive para fins de previdência social .

ART. 15º - Ficam expressamente proibidos a criação e o exercício de cargos ou funções públicas gratuítas, exceto, no caso de serviço público de relevância em comissões temporárias, criadas para fins específicos.

ART. 16º - Nenhum empregado nomeado, contratado ou diarista pela Prefeitura, poderá receber salários inferior ao determinado pela consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), ficando responsabilizado pelo não cumprimento dêste artigo a autoridade executiva.

ART. 17º - Os cargos de Auxiliar-Administrativo de que se trata a fôlha 2 do anexo 1 e anexo 2, não poderão ser lotados (anexos) diretamente. O cargo sómente será preenchido por acessos de cargo de escriturário, por merecimento ou antiguidade.

ART. 18 - Sendo designado engenheiro para o cargo de Chefia do Departamento de urbanismo, será observado o salário mínimo profissional , e mesmo acontecendo com o advogado da assessoria geral.

ART. 19º - Os serventes menores de serviço de limpesa pública, cuja idade mínima para admissão será de 14 (quatorze) anos, serão automaticamente desligados do Serviço Público Municipal ao completarem 17 (dezessete) anos de idade.

§ ÚNICO - Os menores quando dispensados ao completarem 17 anos, terão prioridade, no readmissão uma vez quites com o serviço militar bem como será contado o tempo quando menor, para efeito de contagem de tempo e promoções.

ART. 20º - As tarefas típicas de cada função, a qualificação necessária para as mesmas, e a natureza de cada cargo, estão contidas no anexo de "Especificação de Função".

ART. 21º - Todas as novas admissões para enquadramento definitivo, serão feitas no regime da C.L.T.

ART. 22º - O orçamento para o exercício de 1970, será eleborado levando-se em consideração as despesas decorrentes desta Lei.

§ ÙNICO - Para fazer face ao cumprimento desta Lei no corrente exercício, o Executivo Municipal fica autorizado a abrir "crédito especial", ou "suplementar" na Lei orçamentária de 1969.

ART. 23º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de 1º de outubro de 1.969.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 18 DE SETEMBRO DE 1969.

Dr. Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal

Elza Maria Ribeiro André
Secretária